



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 479, DE 2022

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera o art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, de forma a excluir da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de latrocínio, extorsão mediante sequestro com resultado morte, tortura qualificada pelo resultado morte, lesão corporal seguida de morte ou induzimento ou instigação ao suicídio, ou tentativa dessas condutas, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8205/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera o art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, de forma a excluir da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de latrocínio, extorsão mediante sequestro com resultado morte, tortura qualificada pelo resultado morte, lesão corporal seguida de morte ou induzimento ou instigação ao suicídio, ou tentativa dessas condutas, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inc. I do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.814.

I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, latrocínio, extorsão mediante sequestro com resultado morte, tortura qualificada pelo resultado morte, lesão corporal seguida de morte ou induzimento ou instigação ao suicídio, ou tentativa dessas condutas, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

.....(NR)”.
.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229165639800>



Busca a presente proposição alterar o art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, de forma a excluir da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de latrocínio, extorsão mediante sequestro com resultado morte, tortura qualificada pelo resultado morte, lesão corporal seguida de morte ou induzimento ou instigação ao suicídio, ou tentativa dessas condutas, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Pela legislação atual, são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Sobre o tema, há entendimentos de que a exclusão da sucessão, por ser uma "penalidade", não pode ter interpretação extensiva, razão pela qual, aquele que não comete crime de homicídio, mas sim de latrocínio, extorsão mediante sequestro com resultado morte, tortura qualificada pelo resultado morte, lesão corporal seguida de morte ou induzimento ou instigação ao suicídio, não poderia ser excluído da sucessão.

Nesse sentido, embora haja posicionamento doutrinário no sentido de não se tratar de um rol taxativo, a dúvida da interpretação legal permanece com divergências, conforme passamos a transcrever:

“A doutrina, de modo geral, afirma que essas hipóteses são taxativas. Parece mais adequado, porém, o critério defendido por José de Oliveira Ascensão, de os casos de indignidade consagrarem uma tipicidade delimitativa, que comporta analogia limitada. Isso significa ser preciso verificar os valores que se pretendeu defender na tipicidade legal, permitindo que, para situações nas quais esses mesmos valores estejam em jogo, possa ser aplicada idêntica solução legal.

Alguns exemplos servem para demonstrar a necessidade dessa analogia. O inciso I faz menção exclusiva a homicídio doloso. Em termos técnico-jurídicos, não se confunde homicídio doloso com induzimento e instigação ao suicídio, com latrocínio ou extorsão



mediante sequestro qualificada pela morte. Nesses três outros crimes, porém, o mesmo valor que a norma visa a preservar foi atingido. Há, da mesma forma como no homicídio doloso, atentado à vida do autor da herança (com mais gravidade até, no caso do latrocínio ou da extorsão, se comparados, por exemplo, ao homicídio simples). Seria de absurda incoerência não estender a esses exemplos a mesma sanção civil.” (MAURO ANTONINI - Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência - coordenador Cezar Peluzo - 5. ed. rev. e atual. - Barueri, SP: Manole, 2011 - p. 1973)”

Assim, como forma de sanar as dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a inclusão ou não de condutas hediondas como o latrocínio, a extorsão mediante sequestro com resultado morte, tortura qualificada pelo resultado morte, lesão corporal seguida de morte e o induzimento ou instigação ao suicídio, como causa de exclusão da sucessão por indignidade de herdeiros ou legatários, é que apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado RICARDO SILVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229165639800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL
.....

CAPÍTULO V
DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.532, de 7/12/2017\)*](#)

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.532, de 7/12/2017\)*](#)
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO